



Número: **1007198-74.2021.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **28/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE MANAUS (AUTOR)		JOSE IVAN CAVALCANTE SOBRAL (ADVOGADO) IVSON COELHO E SILVA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
ESTADO DO AMAZONAS (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53815 7931	12/05/2021 16:46	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1007198-74.2021.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE MANAUS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: IVSON COELHO E SILVA - CE18364 e JOSE IVAN CAVALCANTE SOBRAL - RJ57525

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e outros

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE MANAUS** contra **UNIÃO e o ESTADO DO AMAZONAS**, funcionando neste feito o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, como fiscal do ordenamento jurídico, na forma do art. 5.º, parágrafo 1.º da Lei n.º 7.347/85.

O requerente postula, em liminar, que este juízo ordene a alteração da *ordem de prioridade dos profissionais de educação no plano de imunização contra a COVID-19 para que sejam o próximo grupo a receber as doses do imunizante, após o grupo de comorbidades, tão logo sejam disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, em conformidade com a natureza do serviço, o nível de exposição e possibilidade de disseminação, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Pede-se, ainda, seja determinado que, caso iniciada a vacinação do próximo grupo prioritário antes de proferida a decisão definitiva nesses autos, seja iniciada também a da categoria profissional dos profissionais da educação vinculados à SEMED.*

Narra que, em razão da diminuição das taxas de transmissão e da média móvel de óbitos por COVID, a Prefeitura de Manaus, por meio da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), publicou Portaria nº 0225/2021–SEMED/GS de 29/03/2021, no Diário Oficial do Município, edição nº 5064, de 29/03/2021, que institui a volta responsável às atividades administrativas presenciais nas unidades de ensino e na sede do órgão, com previsão de retorno às aulas presenciais no dia 03 de maio de maio 2021.



Argui que, os profissionais de educação do ensino básico (creches, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA) encontram-se inseridos na posição 19 dos grupos prioritários, figurando, em ordem posterior às pessoas com deficiência permanente, pessoas em situação de rua, população privada de liberdade e funcionários do sistema de privação de liberdade, os quais estão, respectivamente, nas posições 15, 16, 17 e 18 dos grupos de prioridade definidos no Plano Nacional de Imunização (PNI), implementado pelo Governo Federal.

Sustenta que os profissionais de educação atuam em serviço essencial de concretização do direito fundamental (e absolutamente prioritário) das crianças e adolescentes, e que, com o retorno às aulas presenciais, apresentam-se em maior risco de exposição ao vírus e, ainda, de sua disseminação.

Alega que, do mesmo modo, por ocasião da elaboração do Plano Estadual de Imunização, o Estado do Amazonas incorreu no mesmo equívoco, porque indicou categorias prioritárias idênticas às da União, encontrando-se os professores na 4ª fase, sem atentar à realidade local, à essencialidade do serviço de educação.

A ação foi ajuizada em 23.04.2021 e tramitou inicialmente na 3ª Vara Federal, tendo sido redistribuída a esta 1ª Vara, por dependência ao processo n. 1000984-67.2021.4.01.3200, ID 514285876.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – SINTEAM requerem sua habilitação no processo, na qualidade de *amicus curiae*, ID 520637533.

O ESTADO DO AMAZONAS, no ID 528552886, junta documentos que ratificam a necessidade de vacinação dos profissionais da educação e requerem sua migração para o polo ativo da demanda.

Novos documentos juntados pelo Município de Manaus, no ID 528680995.

É o relatório do essencial. **Decido.**

De início, torno diferida a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para momento posterior à presente decisão, dada a urgência do caso.

No que tange ao pedido do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – SINTEAM, para que atue como auxiliar do Juízo, na condição de 'amicus curiae', entendo plenamente plausível, dada a pertinência da matéria e o interesse dos envolvidos, que são seus substituídos, razão pela qual, **acolho o pedido.**

Por oportuno, esclareço que, o *amicus curiae* é um terceiro que ingressa no processo para fornecer subsídios ao órgão jurisdicional para o julgamento da causa. Pode ser pessoa natural ou jurídica, e até mesmo um órgão ou entidade sem personalidade jurídica (art. 138, CPC). Exige a lei, para que se possa intervir como *amicus curiae*, que esteja presente a *representatividade adequada*, isto é, deve o *amicus curiae* ser alguém capaz de representar, de forma adequada, o interesse que busca ver protegido no processo. No caso, trata-se do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas, o que preenche o requisito imposto pelo legislador processual.

Passo a análise do pedido liminar.

A autorização e respectivos requisitos para a concessão de medida liminar em sede de ações coletivas *lato sensu* se encontram descritas pelo legislador ordinário na combinação do art. 12 da Lei de Ação Civil Pública com o parágrafo 3.º do art. 84 do CDC, por força da integratividade do



microsistema processual coletivo, deixando-se o CPC em plano subsidiário.

Dessa análise conjunta, depreende-se que, para a concessão da tutela pretendida, é necessário se verificar a presença simultânea de *relevância no fundamento* da demanda e *receio de ineficácia do provimento final*.

Cinge-se o pedido à inclusão dos professores da rede pública na próxima etapa de imunização, em razão do retorno presencial das aulas escolares.

Sobre o tema, houve manifestação do ministro Ricardo Lewandowski, em decisão proferida em MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 46.965 RIO DE JANEIRO, que permitiu uma exceção ao cumprimento do Plano Nacional de Imunização, qual seja, policiais e professores que já receberam a primeira dose continuarão tendo direito à segunda dose no prazo estabelecido, que varia de acordo com o fabricante.

Ainda, ressaltou o Ministro do STF a possibilidade de mudança, **porém de forma excepcional**, do PNI pelos entes subnacionais (Estado e Municípios), em ajustes pontuais, em decorrência das realidades locais, **desde que apresentados fundamentos técnicos e científicos**.

No caso *sub judice*, impende rememorar que o Estado do Amazonas foi o ente pioneiro a enfrentar as maiores crises da COVID com a passagem da 1ª e da 2ª segunda onda da doença, esta última ainda mais severa, com altíssimos índices de mortes no Estado.

Com a previsão do retorno às atividades escolares, em seu modo presencial, somada a uma grave crise social já existente e agravada com o isolamento social, o Estado do Amazonas resiste não apenas na luta contra a COVID, mas enfrenta outra crise, que é a necessidade de garantir às crianças em vulnerabilidade social o mínimo de subsistência com alimentação, que acabam por encontrar nas merendas escolares ante à falta de alimento em casa.

O Ente público ressalta a peculiaridade da região amazônica, *em que há o grupo de alunos que estão desprovidos de qualquer acesso a meios digitais, sendo precárias, quando não absolutamente inexistentes, a disponibilização de meios para que estes tenham acesso às aulas virtuais e que diante deste quadro sofrível, não resta dúvidas que o retorno às aulas presenciais é medida que se impõe, dado que é a única forma de interromper esse ciclo vicioso e, na medida do possível, começar a reduzir os prejuízos até aqui causados*.

Por outro lado, a grande imprensa fala expressamente sobre a subida atual dos índices de infectados em Manaus, o que agrava o risco de dano iminente. Desta feita, entende o Juízo que o momento é delicado e de cautela, e que não pode deixar de amenizar os impactos agravados por esta Pandemia.

Ademais, se a previsão de retorno às aulas se baseou em recentes critérios técnicos, em decorrência da diminuição do número de óbitos pela COVID no Estado, em que várias medidas restritivas já foram relaxadas, não podemos desconsiderar os mesmo critérios técnicos que informam gravíssimos riscos para os professores com o retorno das aulas. Para além dos riscos, temos dados oficiais informando a existência de cerca de 30 mil crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade em residências, aguardando o retorno às aulas para voltarem a ter ao menos duas refeições ao dia, além de esporte e orientação pedagógica, de modo a se afastarem também de situações de violência e formas de violação de direitos.

Assim, a única forma de compatibilizar a situação do retorno às aulas, com o precedente do STF, bem como com a garantia de vida dos professores e refeições (segurança alimentar) para os alunos em situação de miséria ou outras formas de vulnerabilidade social, é reconhecendo a necessidade de que a União garanta a vacinação dos professores da rede pública de ensino, pois que na rede privada é possível os métodos virtuais ou híbridos, pelo poder aquisitivo das famílias.



O que não pode é o Poder Judiciário negar o perigo de uma nova onda de contágio, negando também o direito à vacinação imediata à categoria dos professores da rede pública, o que inviabilizaria o retorno às aulas e continuaria mantendo alunos em situação de fome e riscos de violação de direitos.

Firmo convicção, por todo o exposto, quanto à presença da relevância dos fundamentos, a presença de receio de ineficácia do provimento final (na medida em que a previsão do retorno às aulas presenciais ocorreu em 03.05.2021, portanto, já ocorrendo a exposição diária tanto dos professores como dos alunos em vulnerabilidade), bem como a excepcionalidade da delicada situação de Manaus em relação ao restante do país, o que faz com que a União necessite incrementar doses para garantir um mínimo de segurança aos professores da rede pública.

O incremento de imunizantes por parte da União perfaz um total de 40 mil doses (já incluída aí a reserva técnica), considerando que cerca de 6 mil já foram vacinados por pertencerem aos demais grupos - comorbidades e idosos. O juízo adota a medida em caráter de parceria com o ente público federal que em passado recente definiu que o Amazonas receberia 5% a mais do fundo de imunizantes, exatamente por reconhecer a situação *sui generis* em que se encontram as cidades amazonenses desde o início de 2021.

Sendo assim, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à UNIÃO (MINISTÉRIO DA SAÚDE) que acelere o grupo de professores em Manaus, encaminhando, de imediato, mais 40 (quarenta) mil doses de vacinas, do imunizante que estiver em estoque, para imunizar os professores da rede pública local (municipal e estadual, incluindo ensino superior) que estão pendentes e não tenham se enquadrado em nenhum outro grupo, a fim de que seja possível, por via de consequência, que o Município de Manaus e o Estado do Amazonas possam garantir a segurança alimentar para as crianças que estão em vulnerabilidade social.

Defiro, ainda, a transposição do Estado do Amazonas do polo passivo da demanda para o polo ativo da demanda, por não haver pretensão resistida e seu pedido corroborar com o pleito do Município de Manaus. Soma-se ao fato de que, a matéria objeto dos autos ainda se encontra em grande instabilidade jurídica no que tange aos limites de atuação dos Estados na definição das metas dos Planos Estaduais de Imunização em relação ao PNI.

Intime-se a UNIÃO, por meio de oficial de justiça plantonista - modalidade eletrônica de intimação, para cumprimento imediato desta decisão e cite-se para apresentação de contestação, no prazo legal.

Intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação, na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

Procedam-se aos retificações necessárias na autuação do feito (inclusão do *Amicus Curie* e alteração de polo do Estado do Amazonas).

Manaus/AM, 12 de maio de 2021.

JAIZA MARIA PINTO FRAXE – Juíza Federal Titular da 1ª Vara/AM

(assinado eletronicamente)

